

Efeitos da Covid-19 nas eleições Municipais de 2020: Uma abordagem sobre as propagandas eleitorais.

Roxani Pereira de Souza^{1*}, Teófilo Lourenço de Lima²

¹Acadêmica do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

²Professor Orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; concluinte do curso de Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. E-mail: teofilolourencodelima@mail.com, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

*Autor correspondente: Roxani Pereira de Souza, Graduanda do 9º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO. Ji-Paraná, RO, Brasil. Av. Transcontinental, 3877 Ji-Paraná/RO - Brazil - Tel.: +51-9984-4147. E-mail: roxanisouza@outlook.com.

Recebido: 14/04/2021; Aceito: 02/08/2021.

Resumo

A pandemia do coronavírus irrompeu-se no começo do ano de 2020, ano de eleições municipais, o que afetou de modo relevante a processo eleitoral, isso porque a democracia participativa pressupõe efetiva participação do povo. Um dos instrumentos para participação popular e formação livre convicção dos eleitores é a propaganda eleitoral em suas variadas formas. A preocupação que veio a eclodir, atrelou-se a que o processo eleitoral fosse afetado a ponto de atentar contra a soberania popular. Várias ideias surgiram para contornar o problema mundial, cujas regras de saúde preconizavam pelo isolamento social e vedação de aglomerações, ou seja, dois aspectos que colidem frontalmente com a base do sistema eleitoral e tradicional de propagandas e de votação. Em princípio, rechaçou-se ideias tais como a prorrogação do mandato, pelo tempo que a Constituição estabelece para mandato normal, bem como, prorrogação deste até o fim da pandemia. Evidentemente por tais ideias afrontarem a soberania popular, ainda que exercido de modo indireto, segundo a qual todo poder emana do povo. Alterações no sistema eleitoral foram implementadas no ano de 2020, a fim de que fosse possível a votação e a realização de propagandas, inclusive pela internet.

Palavras-chave: Propaganda eleitoral. Pandemia. Soberania Popular.

Abstract

The coronavirus pandemic broke out at the beginning of the year 2020, the year of municipal elections, which significantly affected the electoral process, because participatory democracy presupposes effective participation by the people. One of the instruments for popular participation and the formation of free voter conviction is electoral propaganda in its various forms. The concern that has emerged has been linked to the fact that the electoral process is affected to the point of undermining popular sovereignty. Several ideas have emerged to circumvent the global problem, whose health rules advocate social isolation and prohibition of agglomerations, that is, two aspects that clash head-on with the base of the electoral and traditional system of advertisements and voting. In principle, ideas were rejected such as the extension of the mandate, for the time that the Constitution establishes for normal mandate, as well as, extension until the end of the pandemic. Evidently because such ideas confront popular sovereignty, even if exercised in an indirect way, according to which all power emanates from the people. Changes in the electoral system were implemented in the year 2020, in order to make it possible to vote and carry out advertisements, including over the internet.

Key words: Electoral advertising. Pandemic. Popular Sovereignty.

1. Introdução

Os efeitos da pandemia da Covid-19 têm afetados de diversas formas a vida em sociedade, [...] oficialmente, no Brasil, o referido problema de saúde foi confirmado pelo Ministério da Saúde, o qual revelou que a doença chegou em janeiro e, só até a primeira quinzena de abril, foram

confirmados cerca de 30 mil casos e quase 2 mil mortos (ALBUQUERQUE, 2020) e nesta perspectiva, o presente artigo versará sobre seus efeitos nas eleições municipais de 2020, especificamente sobre as propagandas eleitorais em tempos pandêmicos. Preliminarmente, abordar-se-á conceitos iniciais de democracia, direito ao voto e

soberania popular, por estarem ligados intrinsecamente ao tema proposto.

Ademais, tendo em vista que a pandemia do Covid-19 no ano de 2020 paralisou o mundo e impôs o debate sobre como proceder em relação às eleições para escolha de representantes não só no Brasil (SANTANO, 2020). Imprescindível se faz analisar alguns aspectos preliminares da propaganda eleitoral antes do rompimento do Coronavírus, e em seguida, examinar os aspectos das eleições eleitorais no ano de 2020: desafios, riscos e limitações para posteriormente analisar as propostas de solução com destaque no acesso à informação.

Demonstrar mudanças efetivadas no âmbito das eleições, em especial nas propagandas eleitorais, em razão das restrições sanitárias de saúde pela pandemia da Covid-19, se mostram relevantes, tendo em vista possíveis alterações permanentes e a capacidade do Estado em agir em situações pandêmicas assegurando a democracia e a saúde do povo.

A abordagem deste tema objetiva identificar os efeitos sociais e a viabilidade das propagandas eleitorais presenciais no período pandêmico, bem como analisar as consequências positivas e negativas das propagandas eleitorais virtuais no âmbito econômico, jurídico e social a fim de verificar a perpetuidade dessas mudanças nas eleições vindouras.

2. Método

No presente trabalho utilizou-se do método dedutivo, tendo como premissa a democracia bem como direito ao voto e soberania popular. Ademais, coletou-se os dados por meio de revisão de literatura pertinente ao assunto, tais como legislações, jurisprudências, doutrinas e artigos científicos, disponíveis em materiais físicos

e, especialmente, em plataformas online de pesquisas como “Google Scholar” e biblioteca da São Lucas as buscas foram realizadas a partir das palavras-chave: propaganda eleitoral, pandemia e soberania popular.

Assim, por meio da análise qualitativa das informações adquiridas, foi desenvolvido o presente artigo para ao final demonstrar os efeitos sociais das propagandas eleitorais presenciais no período pandêmico, assim como apontar as consequências positivas e negativas das propagandas eleitorais virtuais no âmbito econômico, jurídico e social e a perpetuidade dessas mudanças.

O trabalho foi dividido em três momentos: inicialmente, apresentou-se as considerações gerais sobre eleições e propagandas eleitorais, em um segundo momento, abordou-se sobre as eleições do ano de 2020, seus desafios iniciais, riscos, limitações e proposta de adiamento e acesso à informação, posteriormente expos sobre as mudanças efetivadas no âmbito das eleições em razão das restrições sanitárias de saúde pela pandemia da Covid-19, e ao final apontou prospecções das mudanças sob a ótica do princípio da eficiência/da constitucionalidade das medidas implementadas.

3. Resultados e Discussões

3.1 Eleições e propagandas eleitorais

A fim de compreender o processo de eleição e as propagandas eleitorais, necessário se faz abordar sobre democracia, voto e soberania popular no Brasil, nessa perspectiva, partirá da abordagem Constitucional que determina que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, consoante descreve seu artigo primeiro.

José Afonso da Silva (2020, p. 127), afirma que a existência deste Estado se destina a assegurar direitos aos brasileiros, quais sejam:

[...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária e sem preconceitos (art. 3º, II e IV), com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Ainda, José Afonso da Silva (2020, p. 127) assevera quais os fundamentos do Estado democrático, apontando para tanto a soberania popular e explica: “Trata-se assim de um regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes, ou diretamente (parágrafo único do art. 1º)”.

A Carta Magna de 1988, ainda, dispõe em seu art. 14 que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”. Por conseguinte, no art. 60, §4º, II, eleva “o voto direto, secreto, universal e periódico” como cláusula pétrea, isto é, não podem ser modificadas ou excluídas pelos legisladores (BRASIL, 1988).

Sabe-se que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição” (BRASIL, 1988), sendo o voto o meio pelo qual os cidadãos escolhem seus representantes em eleições a cada quatro anos.

Esse traço é relevante mormente porque se trata de uma democracia (poder do povo – do grego *demos kratos*) indireta ou representativa, que, para fins elucidativos, segundo conceituação de Kildare Gonçalves

Carvalho (2008, p. 205), “é aquela em que o povo se governa por meio de representantes eleitos por ele, que tomam em seu nome e no seu interesse as decisões políticas”.

De acordo com Mário Lúcio Quintão Soares (2001, p. 350-351), em sua obra Teoria do Estado, “a democracia representativa envolve, assim, um conjunto de mecanismos e procedimentos constitucionais para se efetivar, tais como eleições, sistema eleitoral, partidos políticos”.

Induvidoso que na democracia indireta a maior participação popular é por meio das eleições, não obstante os demais instrumentos constitucionais elencados no art. 5º da Constituição da República (v. g., ação popular, plebiscito, referendo).

Corroborando com o exposto, conforme Gustavo Terras Elias (2016), o exercício da democracia mediante as eleições é reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujas eleições livres, competitivas e periódicas asseguram ao povo o exercício do poder soberano mediante a escolha de quem exercerá, em seu nome, o poder político por intermédio de mandatos eletivos. Ainda segundo o Autor, a democracia não se reduz a eleições, mas sem eleições não há democracia.

A participação popular, pois, não é importante para que se tenha evidente e naturalmente uma democracia participativa, mas essa participação não pode ser falsa, como sói ocorrer em democracias cesaristas, assim explica José Afonso da Silva (2005, p. 41-42):

[...] constituição, que não é propriamente outorgada, mas tampouco é democrática, ainda que criada com participação popular. Podemos chamá-la de constituição cesarista, porque formada por plebiscito popular sobre um projeto elaborado por um Imperador (plebiscitos napoleônicos) ou um Ditador (plebiscito de Pinochet, no Chile). A participação popular nesses

casos, não é democrática, pois visa apenas ratificar a vontade do detentor do poder.

Deste modo, a participação popular não significa exatamente que se trata de uma democracia, todavia, a participação popular na democracia é importantíssima para, especialmente, legitimá-la.

Ainda sobre a essencialidade da democracia, Ferrari e Siqueira (2016, p. 126) aponta a importância no ordenamento jurídico brasileiro, veja-se:

[...] é essencial à democracia a participação política dos cidadãos embasada em um processo de livre decisão, sendo assim, é indispensável que seja assegurado pelo nosso ordenamento jurídico um livre fluxo de informações para a propagação de fatos e ideias, a fim de que ocorra a formação de uma opinião pública livre.

Assim sendo, deve ser assegurado fluxo de informações para auxílio na tomada de decisão, bem como, efetivação da democracia, propagando-se fatos e ideias para que os eleitores possam formar uma opinião pública independente.

Pois bem, a participação se dá, como dito, especialmente, pelo voto, que, no ordenamento jurídico brasileiro, para fins de chancelar essa formação independente, deve ser secreto, direto, universal e periódico, consoante Constituição da República: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]” (BRASIL, 1988) sendo certo que o voto direto, nos dizeres de Luis Roberto Barroso, é o símbolo essencial do regime democrático (BARROSO, 2010, p. 204).

Aludida formação pública e propagação se dá, outrossim, mediante a propaganda eleitoral, em que, uma de suas formas quicá mais popular seja a realização de comícios (e suas derivações) e reuniões

públicas. Ocorre que, fato notório, o Brasil e o mundo foram afetados pela pandemia de SARS-CoV-2, Covid-19 (coronavírus), torando-se proibida aglomeração de pessoas, a fim de evitar propagação da doença, o que certamente afetou esses métodos consagrados e tradicionais de campanha política.

Antes de adentrar às alterações decorrentes da pandemia do coronavírus, válido trazer algumas informações relevantes sobre a propaganda eleitoral.

Em primeiro ponto, incumbe destacar que, conforme esclarece Rafael Barreto (2012, p. 113), não há que se confundir propaganda eleitoral com propaganda partidária, uma vez que possuem finalidades distintas e são também disciplinadas por normas distintas, veja-se:

A propaganda eleitoral visa a promover o candidato, no intuito de conquistar o voto do eleitor, estando disciplinada basicamente na Lei das Eleições (n. 9.504/97). Já a propaganda partidária objetiva promover o partido, difundir o programa do partido, divulgar a posição do partido sobre determinado tema, buscando atrair novos filiados, e está disciplinada na Lei dos Partidos Políticos (n. 9.096/95).

Com efeito, a propaganda eleitoral está disciplinada na Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (LE), que traz disposições gerais, normas sobre: coligações, convenção para escolha de candidatos, registro de candidatos, fundo especial de financiamento de campanha, entre outras matérias concernentes à propaganda eleitoral.

Conforme estabelece o artigo 36 da Lei Eleitoral a propaganda eleitoral é permitida a partir de 5 de julho do ano da eleição, *ipsis litteris*: “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição” (BRASIL, 1997).

Nesse ponto, válido esclarecer que o coronavírus foi anunciado na imprensa internacional no final do ano de 2019,

quando, em 31 de dezembro do referido ano, autoridades sanitárias chinesas confirmaram que dezenas de pessoas haviam sido contaminadas com uma misteriosa pneumonia fatal (SCHUMAKER, 2020).

Em 11 de janeiro de 2020, ocorreu a primeira fatalidade na China, ao passo que em 21 de janeiro de 2020 fora confirmado o primeiro caso nos EUA. Por outro, oficialmente, no Brasil, o referido problema de saúde foi confirmado pelo Ministério da Saúde, o qual revelou que a doença chegou em janeiro e, só até a primeira quinzena de abril, foram confirmados cerca de 30 mil casos e quase 2 mil mortos (ALBUQUERQUE, 2020).

Interessante notar que justamente no ano das eleições municipais, logo no inícios de janeiro, a crise do coronavírus manifestou-se no Brasil, evidentemente causou desde o princípio impactos e preocupações em relação às eleições (não apenas com relação às campanhas eleitorais, mas também com a própria votação), posto que uma das recomendações de saúde mais preconizadas era evitar aglomeração de pessoas, ademais algumas destas orientações serão trazidas adiante.

3.2 Eleições do ano de 2020: Desafios iniciais, riscos, limitações e proposta de adiamento e acesso à informação

No Brasil, as eleições para a escolha do presidente e do vice-presidente da República, dos governadores e seus vices, dos senadores, deputados federais e estaduais (eleições gerais que ocorrem simultaneamente em todo o país) são realizadas a cada quatro anos. As eleições municipais para a escolha de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores ocorrem com a mesma periodicidade, mas em anos distintos das eleições gerais, de modo que a cada dois anos

ocorre um dos dois tipos de pleito no País (SANTANO, 2020).

Neste ínterim, verifica-se que normalidade e a legitimidade das eleições é uma das condições para a existência da democracia e que para o devido exercício legal da democracia, deve haver a realização das eleições municipais em todo o país para a escolha dos próximos governantes no ano de 2020.

Entretanto, o referido ano iniciou-se com uma situação atípica, qual seja, a pandemia do denominado novo coronavírus. Nos dizeres de Santano (2020), a pandemia do Covid-19 no ano de 2020 paralisou o mundo e impôs o debate sobre como proceder em relação às eleições para escolha de representantes não só no Brasil, mas em vários países que havia a missão de cumprir com o calendário eleitoral.

Neste contexto, teve início um intenso debate sobre a viabilidade ou não do adiamento das Eleições, tendo em vista de um lado o resguardo da saúde da população em atenção às recomendações e normas que impedem aglomeração, e do outro lado, a ameaça a soberania popular exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto (BARBOSA FILHO *et al.*, 2020).

Dentro da perspectiva de adiamento da Eleição 2020, duas teses se apresentam na comunidade jurídica: a primeira, advogava quanto a prorrogação dos mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2016, por mais dois anos, unificando com o calendário eleitoral das eleições gerais de 2022; a segunda, mais cautelosa, previa a prorrogação, se imprescindível em razão da pandemia, tão somente pelo período necessário à regularização da crise sanitária.

Contudo, nenhuma dessas teses prosperaram, tendo o Congresso Nacional aprovado no dia 02 de julho de 2020 a Emenda Constitucional nº 107, que adiou as

eleições municipais de outubro e dispôs sobre os demais prazos eleitorais referentes às campanhas e propagandas.

Frisa-se que nos ditames constitucionais e na lei infraconstitucional, as eleições em primeiro turno devem ocorrer no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos prefeitos e vereadores que estão no governo, e no último domingo de outubro em segundo turno, se houver. Ocorre que com a EC nº 107/2020, as eleições municipais de 2020 ocorreram no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e 29 de novembro, em segundo turno onde houver.

Vale mencionar que a referida Emenda Constitucional prevê em seu § 4º do art. 1º a possibilidade desta data ser novamente prorrogada nos casos em que as condições sanitárias do Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas, limitando-se esta prorrogação ao dia 27 de dezembro (BRASIL, 2020).

No caso de as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no *caput* deste artigo, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral (BRASIL, 2020).

Ainda em relação a EC nº 107/2020, cabe mencionar o dispositivo que trouxe a permissão aos partidos políticos de realizarem convenções ou reuniões para escolha de candidatos e formalização das

coligações no formato virtual, bem como a expressa vedação à limitação dos atos de propaganda eleitoral por legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo de houver decisão prévia fundamentada em parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (BRASIL, 2020).

Sendo assim, verifica-se que as normas eleitorais não devem ser interpretadas isoladamente, mas em conjunto com as de ordem sanitária, e, embora não tenha havido proibição taxativa à realização de propagandas eleitorais presenciais, deve-se entender que, por razões óbvias, realizar campanhas nas ruas, promover passeatas, comícios e mesmo caminhadas ou carreatas não é permitido, uma vez que geraria aglomerações desnecessárias de pessoas e infringiria as normas sanitárias, sujeitando os responsáveis a sanções (MARTINS, 2020).

Problema que se afigura é que boa parte da população brasileira não tem acesso à internet ou a outras mídias digitais ou, ainda, não se interessam em obter informações através dessas, fato que tende a prejudicar as campanhas eleitorais, resultando em consequências negativas ao efetivo exercício da democracia. Em contrapartida, o fato de os candidatos terem que se reinventar para divulgarem suas propostas ao maior número de eleitores possíveis na forma virtual e à distância, pode demonstrar viabilidade econômico-sustentável a serem aderidas nas próximas eleições.

Nesse sentido, algumas alterações vieram a ser implementadas, conforme adiante exposto, principalmente com relação à votação.

3.3 Das mudanças efetivadas no âmbito das eleições em razão das restrições sanitárias de saúde pela pandemia da Covid-19

Com relação às campanhas, não se verifica riscos graves ao exercício à democracia, uma vez que os métodos em que se concentra pessoas num local (comício e derivados) reuniões públicas, podem ser substituídos por outros meios, que, se usados em conjunto, poderão cumprir a finalidade informativa proposta, tais quais, televisão, internet, panfletos etc., assim, quem não possuir aparelho televisor, ou mesmo acesso à internet, ainda poderá contar com informações escritas, de modo econômico e sem ferir as regras sanitárias de prevenção contra a covid-19, evidentemente com respeito aos prazos, formas e limitações.

Veja-se que o artigo 1º, §1º, IV, da emenda constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, acentua que a propaganda começaria no dia 27 de setembro, “inclusive na internet”: “IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet., sendo notória a influência desse meio no âmbito eleitoral (BRASIL, 2020).

Incumbe destacar que as propagandas podem ser positivas e negativas, que traduzem, aquela, exprimir pontos de vista positivo do partido ou do candidato, com o fito de convencer o eleitor de que a opção aludida é o melhor para seu voto. Lado outro, a negativa, traduz-se em uma contrapropaganda, destacando pontos negativos e não raro realizando-se comparações.

Concebida como instrumento apto a angariar votos, evidencia-se que a propaganda positiva é a regra, devendo ter por conteúdo exprimir os pontos de vista positivos do partido (ideologia, planos de ação e projetos de governo) ou do candidato (suas aptidões e qualidades pessoais), a fim de convencer o eleitor de que ele está apto a exercer o cargo eletivo que visa ocupar, e que é a melhor opção para o seu voto. Não raro a propaganda eleitoral centra-se na figura do candidato, exaltando qualificações irrelevantes para o exercício do cargo político, como a beleza, elegância

ou dotes artísticos, justificando o receio de Sani (1995, p. 1021), de que mesmo a existência de uma estrutura do tipo pluralista, no sistema de comunicações, não basta para impedir a excessiva simplificação, o recurso ao estereótipo e o desvio do plano de argumentação para o da oposição de slogans. Mas a propaganda eleitoral também pode ser negativa, posto que propaganda e contrapropaganda estão profundamente ligadas e, neste caso, buscará realçar aspectos negativos do partido ou do candidato, inclusive utilizando-se de comparações em que tais aspectos são deliberadamente confrontados com supostas qualidades positivas de outros partidos ou candidatos. (DANTAS, 2010, p. 17)

Evidentemente que a internet é um meio muito promissor e que, certamente, dominará as propagandas eleitorais, em detrimento de outras. Todavia, ainda hoje, muitos brasileiros não possuem acesso a ela, o que faz necessário foco de outros métodos nas regiões mais pobres, em que o acesso à internet e informatização é menos acessível, sob pena de ferir a própria democracia, conforme já exposto.

A propaganda negativa é muito utilizada no meio da internet, não sendo raro o cometimento de excessos, cita-se, v. g., decisão do TRE-ES, referentes às eleições de 2020, em que se fugiu à regra, com cometimento de abusos, veja-se:

ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - IMPULSIONAMENTO NA INTERNET - APLICAÇÃO DE MULTA - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA CARACTERIZADA - MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência do c. TSE, o impulsionamento de conteúdo na internet é permitido, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. 2. Em consonância com o entendimento da Corte Superior Eleitoral, é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo,

ou seja, basta que haja a publicação irregular para a incidência da multa. 3. No caso dos autos, a propaganda eleitoral impugnada não trouxe de forma propositiva a imagem do candidato, ora recorrente, e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscou inculcar no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato opositor, o que, portanto, foge da regra prevista no dispositivo referido. 4. Recurso desprovido.

(TRE-ES - RE: 060008106 SERRA - ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 48, Data 15/03/2021, Página 2/3).

As regras devem ser seguidas, ainda que em tempos de pandemia, como esclarece Dantas (2010, p. 17), conquanto a regra seja a liberdade de expressão, podem ser punidos por abuso de poder os eventuais excessos:

Embora a regra seja a liberdade de expressão, os eventuais excessos podem ser punidos por abuso de poder, ou seja, existindo uma campanha de perseguição ou proselitismo eleitoral, tais condutas podem ser coibidas e punidas em cada caso concreto, pois não é admissível essa censura prévia à liberdade de crítica. No entanto, tais medidas não podem sufocar a liberdade crítica das atividades de comunicação, afrontando a um só tempo o disposto no art. 5º, I (liberdade de manifestação do pensamento) e 11 (liberdade dos meios de comunicação), e no art. 221 da Constituição.

Interessante notar que a excepcionalidade das restrições sanitárias que o Brasil passou no ano de 2020, certamente seria justificado o uso da propaganda eleitoral antecipada em período maior do que o normal e o que foi estabelecido na EC 107/2020, haja vista que as restrições sanitárias para prevenção do coronavírus trouxeram limitações reais, evidentemente justificáveis, para evitar propagação da pandemia.

Com relação à votação em si a situação torna-se mais complexa, uma vez que não haveria uma solução segura que

possa garantir a higidez das votações. No ano de 2020, rechaçadas as propostas de prorrogação de mandato, a primeira medida tomada foi o adiamento, assim, adiou-se as votações, de outubro de 2020 para novembro de 2020 (dias 15 e 29).

No dia 8 de setembro anunciou-se protocolos de segurança, baseado em consulta com especialistas:

[...] o ministro Luís Roberto Barroso anunciou o Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais de 2020, com os protocolos que têm como finalidade preservar a saúde de eleitores e mesários nos dias de votação. Os protocolos foram elaborados a partir da consultoria prestada de maneira gratuita por especialistas da Fiocruz e dos hospitais Sírio Libanês e Albert Einstein. (TSE, 2020, s.p.)

Entre as medidas adotadas, conforme TSE (2020), os locais de votação seriam abastecidos com álcool em gel para antes e depois das votações, uso obrigatório de máscara pelo eleitor, e ainda, recomendação de levar caneta esferográfica para evitar o uso coletivo no hora de assinar, ademais o uso da biometria para identificar o eleitor (para agilizar a votação) fora eliminado do processo.

Ainda, com relação aos mesários, o TSE consignou que:

Pelo Plano de Segurança Sanitária, os mesários receberão máscaras cirúrgicas (que deverão ser trocadas a cada quatro horas), protetores faciais (face shields) de uso permanente durante a votação e frascos de álcool em gel para a segurança individual. Haverá também álcool em spray para higienizar mesas e espaços nas seções eleitorais. Cada seção eleitoral terá, ainda, marcadores adesivos no chão para delimitar o distanciamento social dos eleitores na fila de votação. Além disso, cartazes serão expostos nos locais de voto explicando os procedimentos que deverão ser seguidos por todos. (TSE, 2020, s.p.)

Essas foram as mudanças principais que fizeram com que a votação ocorresse, mesmo com o coronavírus e o risco iminente

das pessoas nos locais de votação. Na prática, evidentemente, com empecilhos e problemas que comumente ocorrerem, a votação não foi tão perfeita quanto se idealizou, culminando em aglomeração e filas em vários locais.

Ainda, outra medida levada a efeito foi em relação ao horário da votação, que antes, em momentos de normalidade, iam até às 17h, fora acrescida uma hora a mais de votação.

Interessante destacar o artigo 27, §3º, VI, da emenda constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que assim dispôs: “VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional” (BRASIL, 2020).

Diversos Estados da Federação têm decretado “*lockdown*”, cujo objetivo é um bloqueio mais rigoroso com o fim de impelir as pessoas a permanecerem em suas casas, cumprindo a regra preconizada pelo Ministério da Saúde de distanciamento social (CNS, 2021).

Evidentemente que essas determinações de isolamento social mais restrito colidem com a possibilidade de realização da propaganda eleitoral que possa causar aglomeração de pessoas em comícios ou reuniões públicas.

Nota-se que as mudanças ocorridas nas eleições de 2020 não foram tão profundas ou mesmo distintas das que vinham sendo aplicadas antes dela, o maior contraste foi a própria pandemia, que alterou todas as esferas da sociedade, mudanças que certamente ficarão quando a pandemia for controlada ou exterminada, isso não só porque muitas das mudanças trazem mais economia, celeridade, mas também praticidade, o que refletirá nas eleições posteriores.

3.3 Prospecções das mudanças sob a ótica do princípio da eficiência/da constitucionalidade das medidas implementadas

Evidentemente que as alterações que enfoquem mais o uso da rede mundial de computadores, mostra-se mais econômico, todavia, as mudanças mais radicais, como a do artigo 27, §3º, VI, da emenda constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que assim dispôs: “VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional” (BRASIL, 2020).

Tal medida não tende a se perpetuar, isso porque, como evidente, de um lado tem-se que a pandemia não durará para sempre, quiçá afete as eleições de 2022 pelo ritmo das medidas inoculadoras, pois bem, doutro lado, não há como se negar que boa parte da população ainda não dispõe de acesso à internet, de modo que, a fim de não prejudicar a soberania popular, mostra-se necessário a concorrência de vários meios para que cheguem a todos a informação necessária à formação de convicção livre.

Nada obstante, ainda que não se possa alterar de modo exclusivo para a rede mundial de computadores, medida sem sombra de dúvidas, mais econômica, é certo que a conjugação dessa forma com outras necessárias a atingir as pessoas que dela não dispõe, sem sombras de dúvidas caminha em favor do princípio da eficiência, o qual impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes, segundo Alexandre de Moraes (1999, p. 30):

[...] persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Deste modo, é dever da administração e de seus agentes efetivar o princípio da eficiência, de modo que as mudanças que foram implementadas não poderão sofrer retrocesso, caso não causem prejuízo no processo eleitoral, bem como, prejuízo, mormente, às populações com renda inferior, que sequer possuem acesso à rede mundial de computadores.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, não se verifica máculas, a não ser, como dito a medida colida com princípios constitucionais, da soberania popular, da participação popular, entre outros. Como exposto, por sorte rechaçadas foram as medidas de prorrogações de mandato, o que certamente ocasionaria em colisão com princípios constitucionais, maculando o dispositivo com a pecha da inconstitucionalidade.

Deste modo, conclui-se que as mudanças foram eficientes e a princípio não conflitam com os princípios constitucionais orientadores do processo eleitoral, especialmente com relação à propaganda eleitoral das eleições de 2020.

4. Conclusão

As eleições do ano de 2020, com enfoque nas propagandas eleitorais municipais sofreram alterações em razão da notória pandemia de covid-19, manifestada no solo nacional no começo do ano de 2020.

Nota-se que a democracia participativa deve ter a plena e efetiva participação popular, uma vez que todo poder

emana do povo, ainda que exercido de modo indireto, isto é, por seus representantes eleitos.

A pandemia, muito embora tenha causado receios quanto às propagandas eleitorais e votação do ano de 2020, as mudanças implementadas foram eficientes e ainda que não tenham na prática garantido resultados satisfatórios, foi coerente com o princípio da eficiência, traduzindo-se em medidas que não conflitam com a Constituição da República.

As medidas implementadas que se mostrem em consonância com o princípio da eficiência devem ser perpetuadas no sistema eleitoral, a fim de que se mantenha a celeridade, a higidez, a economia do dinheiro público, sem olvidar, evidentemente, da parte da população que ainda não conta com meios tecnológicos, tais quais, aparelhos e com acesso à rede mundial de computadores, mediante a implementações de outros meios que possam chegar à essas pessoas, sob pena de ofensa à soberania popular e Constituição.

Nada obstante, as medidas no ano de 2020 não foram tão revolucionárias, a ponto de contrastar com o próprio período em que se vive de pandemia. Deste modo, conclui-se que muitas das medidas implementadas, como a utilização de plataformas digitais, tendem a permanecer não só nas eleições de 2022, mas também seguir a tendências nas eleições sucessivas, tendência que, como não poderia deixar de ser, certamente, afetará a sociedade como um todo.

5. Fontes de Financiamento

Declara-se que a presente pesquisa não recebeu financiamento para a sua realização.

6. Referências

- GASTALDI, Ada Clarice et al. Benefícios da cinesioterapia respiratória no pós-operatório de colecistectomia laparoscópica. **Brazilian Journal of Physical Therapy**, v. 12, p. 100-106, 2008.
- ALBUQUERQUE, Rodolfo Pires. Como surgiu o coronavírus e como afeta a população mundial. *In*: GNDI - Grupo Notre Dame Intermédica. **Blog da Saúde**. São Paulo, 05 de maio de 2020.
- BARBOSA FILHO, Bernardo de Lima; COUTO, Walles Henrique de Oliveira; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. Adiar ou não as eleições municipais em razão da pandemia? Uma proposta intermediária de solução constitucional. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Santa Catarina, v. 6, n. 1, p. 94-111, jan./jun. 2020.
- BARRETO, Rafael. **Direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional**: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020**. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Brasília, DF: Casa Civil, 2020.
- BRASIL. **Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Casa Civil, 1997.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**: teoria do estado e da constituição direito constitucional positivo. 14 ed., Belo Horizonte: DelRey, 2008.
- CNS. Conselho Nacional de Saúde. *Lockdown*: CNS defende distanciamento social mais rigoroso diante do momento mais grave da pandemia. **Ministério da Saúde: CNS**, mar. 2021.
- DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 43 ed., São Paulo: JusPodium, 2020.
- DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.
- DANTAS, Ana Florida Mendonça da Silva. Propaganda eleitoral negativa antecipada. **Revista Tribunal Regional de Alagoas**, Brasília, p. 13-27, 2010.
- ELIAS, Gustavo Terras. Eleições e aperfeiçoamento democrático. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 34, n. 2, 2016.
- FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 4, n. 2, 2016.
- MARTINS, Daniel de Ataíde. Convenções partidárias e propaganda eleitoral em meio à crise da Covid-19. **Revista Consultor Jurídico**, ago. 2020.
- MORAES, Alexandre de. **Reforma administrativa**: emenda constitucional n. 19/1998. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999.
- SANTANO, Ana Claudia. O debate sobre as eleições municipais de 2020 no Brasil e a pandemia da Covid-19. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 57, n. 226, p. 29-48, abr./jun. 2020.
- SCHUMAKER, Erin. Timeline: how coronavirus got started the outbreak spanning the globe began in december, in Wuhan, China. **ABC News**, set. 2020.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Série mudanças nas eleições 2020: justiça eleitoral adota medidas para a segurança de eleitores e mesários. **Tribunal Superior Eleitoral**, out. 2020.